



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Bataguassu  
2ª Vara

**Autos** 0800034-53.2020.8.12.0026

**Ação:** Recuperação Judicial

**Autor:** Francisco Elias Abrão e Francisco Elias Abrão Agropecuária

### **Decisão**

Trata-se de ação de pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei 11.101/05.

O requerente é produtor rural e narra o agravamento da crise econômica e política no Brasil, sobretudo a partir de 2014, e os fatores específicos relacionados ao mercado de carne bovina (cotação do dólar, preço da arroba, operação “carne fraca”, entre outros) comprometeram sua liquidez e de milhares de produtores rurais, de forma que, entre os anos de 2017 e 2019 houve uma redução significativa do seu rebanho.

Afirma que tem plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado através, e tão somente, da recuperação judicial e dos benefícios inerentes.

Sustenta, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48. Junta, para tanto, toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Requer seja ordenado o processamento da recuperação pretendida.

Com a inicial, vieram documentos (f. 29-1222)

É o relatório. **Decido.**

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Bataguassu  
2ª Vara

Vale aqui destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado ao caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, a não inscrição da empresa não a torna irregular, e o art. 48 exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, exigido pelo Art. 48, da LRJ não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, que ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento do feito, vejamos: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (f. 30-31); b) requerimento de empresário e termo de registro (f. 32-38); c) inscrições no cadastro da agropecuária, notas de produtor rural e extratos de produtor (f. 39-41; 42-155; 156-265); as cédulas de crédito bancário e extratos das contas bancárias do devedor (f. 265-485; 944-1084); d) a relação nominal completa dos credores, (f. 493-496); e) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários (f. 497-499); f) comprovantes de contribuições – INSS, FGTS (F. 500-510; 511-525); g) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais (f. 526-875); h) a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Bataguassu  
2ª Vara

exposição das causas concretas da situação patrimonial, com a demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (f. 876-884); i) declarações de IRPF (f. 885-941); j) a relação dos bens particulares (f. 943); l) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, (f. 1085-1086); m) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (f. 1087-1093); n) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, (f. 1085-1086).

No que tange a Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do art. 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005. É relevante esclarecer que o Juiz, de ofício, isto é, sem a provocação das partes, não só pode, como deve, declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais.

Na relação dos créditos apresentados pela recuperanda, estão incluídos alguns das instituições financeiras, protegidos pelos parágrafos terceiro e quarto da atual lei de falências e recuperações judiciais.

No entanto essa "blindagem" dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

O art. 49 e seus §§ 3º e 4º não estão apenas sendo contraditórios com o espírito da Lei de Falência, com os princípios de seu art. 47, mas, na realidade, conforme fundamentado acima, esta em dissonância com Constituição Federal e ordenamento jurídico vigente.

Os parágrafos terceiro e quarto do art. 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no art. 170, também do art. 3º, III, portanto, não serão aplicados.

Neste viés, o presente pedido de recuperação judicial, encontra-se regularmente instruído, no qual o requerente, conquanto produtor rural, comprovou, em tese, requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Bataguassu  
2ª Vara

Diante do exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Francisco Elias Abrão Agropecuária, CNPJ 35.035.590/0001-72, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

**I)** Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, com sede na rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande-MS, (67) 3389-3000, [vcp@vcpericia.com.br](mailto:vcp@vcpericia.com.br). Intime-se o perito nomeado, acerca desta nomeação para que apresente proposta de honorários, em 24hs. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a autora para que querendo, oferte impugnação, ou comprove o depósito dos respectivos honorários, no prazo máximo de 05 dias. Efetivado o depósito supra referido, intime-se o Expert, imediatamente, para realização da perícia, cientificando-o de que o laudo deverá ser concluído em 10 (dez);

**II)** Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público e caso ainda não apresentadas com a inicial;

**III)** determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações (Art. 52, § 3º).

**IV)** Em cumprimento ao art. 52, V da Lei 11.101/2005 a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**V)** Comunique-se às Fazendas Públicas, observando os Municípios onde a devedora tiver estabelecimentos e filiais, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o Art. 52, V, do diploma



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Bataguassu  
2ª Vara

legal precitado.

**VI)** Expeça-se edital, com a observância do disposto no Art. 52, § 1º, da LRF (Lei 11.101/2005);

**VII)** Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do Art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

**VIII)** Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, da LRF, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

**IX)** Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntadas nos autos principais (Art. 8º, parágrafo único).

**X)** Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto Art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

**XI)** Diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, deixo de aplicá-los na presente ação, porque em desacordo com as normas e princípios constitucionais, declarando que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial.

**XII)** Determino que o Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Bataguassul suspenda qualquer apontamento em desfavor do requerente e deixe de proceder novas inscrições relativas aos créditos constantes na relação de credores apresentada, bem como seja oficiado ao Serasa e SPC a mesma ordem, valendo a medida para todos os demais órgãos de restrição ao crédito;

**XIII)** Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Bataguassu  
2ª Vara

que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

**XIV)** Em relação à forma de contagem de prazos, será observado o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei 11.101/05 devem ser contados em dias corridos.

**XV)** Fixo este Juízo como competente. Assim, nos termos do parágrafo 1.º do Art. 77, do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda em Juízos diversos.

Às providências e intimações necessárias.

Bataguassu (MS), 17 de fevereiro de 2020.

**Cezar Fidel Volpi**  
Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)